



PARECER À PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO N. 0007.2/2020

“Susta o Decreto nº 562, de 17 abril de 2020, do Poder Executivo Estadual.”
(PSA nº 0007.2/2020)

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Proposta de Sustação de Ato em epígrafe, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que aspira sustar o Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, que “Declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais de enfrentamento à COVID- 19, e estabelece outras providências”.

Na Justificativa da proposta o Autor destaca, em suma, que as medidas restritivas impostas no Decreto editado pelo Governador do Estado, fere direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, insculpidos no art. 5º da Constituição Federal de 1988.

É o breve relatório.

II – VOTO

A matéria sob análise está relacionada à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19, portanto, apta a tramitar sob regime de prioridade e no formato estabelecido pela Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que “Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD)”.

A Proposta de sustação de ato nº 0007.2/2020, em análise, pretende sustar, integralmente, o Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, editado



pelo Chefe do Poder Executivo estadual (que “Declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais de enfrentamento à COVID- 19, e estabelece outras providências”).

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 84, IV, que compete ao Presidente da República, de forma privativa, “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como **expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução**”. (grifo acrescentado)

Da mesma forma, em obediência ao princípio da simetria, a Constituição do Estado de Santa Catarina prevê, também de forma exclusiva, que compete ao Governador do Estado, “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como **expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução**”. (grifo acrescentado)

Trata-se, portanto, o poder regulamentar, de função típica conferida com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo, constituindo-se, na verdade, em poder de caráter derivado ou secundário, pois pressupõe a pré-existência de lei, devendo ser formalmente exercido por meio de Decreto que, com expresse fundamento em determinada lei, trate, de a detalhar, especificar e/ou complementar, visando dispor procedimentos para propiciar a fiel execução dos comandos legais positivados.

Nesse contexto, há que se deixar claro, que só existem duas possibilidades de o Poder Legislativo sustar decretos do Poder Executivo, precisamente quando esses decretos exorbitarem: (1) o poder regulamentar do Governado do Estado; ou (2) os limites da delegação legislativa (art. 40, VI, da Constituição do Estado).

No entanto, o que se observa na proposição em análise é que pretende sustar o Decreto nº 562, de 2020, este decorrente de competência administrativa privativa do Governador do Estado quanto ao exercício da superior



direção da administração estadual (art. 71, I, da Constituição do Estado), ou seja, decreto de natureza primária, eminentemente decorrente de sua exclusiva titularidade constitucional de representação do interesse público voltado à consecução do direito e garantia fundamental de todos, à vida (art. 5º, *caput*, da CF), e do direito de todos à saúde (e dever estatal, nos termos do art. 196, da CF), no caso, sem relação direta com a regulamentação de determinada lei.

Logo, no exercício de suas atribuições, o Chefe do Poder Executivo pode decretar estado de calamidade pública diante de situações reconhecidamente anormais e/ou excepcionais, norteando-se pelo seu discricionário juízo de conveniência e oportunidade, podendo, dentre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher as que entenda mais adequadas à persecução do interesse público, no âmbito da saúde, da assistência social e da economia.

Em sendo assim, não compete ao Poder Legislativo sustar decretos do Chefe do Poder Executivo que não estritamente decorrentes do poder regulamentar de lei (para a fiel execução), sob pena de clara afronta ao princípio da separação dos poderes de Estado, consagrado pela Constituição Federal e replicado na Carta Estadual.

Pelo exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **REJEIÇÃO** da Proposta de Sustação de Ato nº 0007.2/202, nos termos regimentais arts. 72, I, e 210, III.

Deputado Ivan Naatz
Relator